

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 - LEGISLATIVO

EMENTA: Institui a “Internet cidadão” em todos os prédios públicos do município de Santa Cruz do Capibaribe, via meio de comunicação sem fio “wi-fi”, e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Institui a “Internet Cidadã” nos prédios públicos municipais, por meio de rede de comunicação de dados sem fio (wi-fi) para acesso gratuito via dispositivos móveis à internet pelos usuários, cidadãos, pacientes e afins, que realizarem qualquer tipo de espera e/ou atendimento no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º O acesso à internet será disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, cabendo ao Poder Executivo adotar medidas necessárias para o funcionamento, manutenção da rede e fiscalização.

Art. 3º O fornecimento do acesso à rede sem fio (wi-fi) tem que possuir um desempenho de qualidade, devendo ser mantida mesmo com o volume de acessos simultâneos dos usuários do órgão de maneira satisfatória.

I – A cobertura de rede sem fio (wi-fi) tem que estender a toda a área predial da unidade de saúde, incluindo as áreas dos leitos (em caso de unidades de saúde), das salas de espera e recepção, auditórios, guichês, corredores e portarias.

II – Deverá ser feita a publicidade com cartazes “**INTERNET CIDADÃ**” com o código de acesso, podendo este ser um código único para os locais onde está implantada a tecnologia.

Art. 4º A Administração Pública deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios e a obtenção indevida de dados bancários, além de outros cometimentos de crimes que possam ser detectados na rede de internet.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2025

José Adilson Vitorino da Silva
- Vereador Autor –

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo tornar obrigatória a disponibilização em todos os prédios públicos municipais, o fornecimento, gratuito, de acesso à internet sem fio (wi-fi).

Este projeto visa, ademais, facilitar o acesso do paciente e/ou acompanhante as informações e documentos necessários, e também para entrar em contato com familiares para comunicação. Garantindo, assim, mais facilidade para os usuários da rede pública, principalmente para pessoas que, por ventura, não tenham plano de internet móvel ou que não tenham créditos suficientes para realizar ligações, mensagens ou o acesso a documentos e sites de interesse.

Sabendo de todo o desconforto gerado por uma longa espera e que uma atitude simples pode fazer a diferença na percepção sobre a qualidade do atendimento do usuário, esse projeto de lei vem para beneficiar também quem não pode ficar em seus afazeres de trabalho, além de ocupar o tempo ocioso de espera.

Destaca-se, ainda, que hoje em dia muita gente não tem acesso à rede de telefonia, mas faz ligações por WhatsApp e, às vezes o paciente ou aquele parente do internado precisa mandar uma mensagem ou se comunicar com alguém e não consegue porque não tem internet ou crédito para se comunicar, cenário que ficou mais evidente com a pandemia do Coronavírus, em virtude do isolamento obrigatório dos pacientes contaminados.

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), 55% das conexões móveis no Brasil operam na modalidade pré-paga, com limites baixos de tráfego de dados. E entre os conectados na modalidade pós-paga, sabe-se que boa parte dos usuários são clientes “controle”, que pagam uma taxa fixa mensal, mas têm um limite, em geral, bastante limitado de tráfego de dados.

Essas conexões limitadas tornam-se ainda mais insuficientes para a garantia de direitos no momento de redução da renda familiar e limitação do deslocamento, ocasionado assim a elevação da desconexão do cidadão.

É incontroversa a importância e o interesse público do Projeto de Lei, pois tem como objetivo facilitar o acesso à internet sem fio (wi-fi) no Pronto-Socorro, Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Hospital Municipal, paciente e/ou acompanhantes, além dos órgãos públicos que possuem fluxo de cidadãos que precisam utilizar aqueles equipamentos.

Por sua vez, o marco civil da Internet, Lei nº. 12.965/2014, que disciplina o uso da internet no Brasil, estabelece em seu artigo 4º, a promoção do direito de acesso à internet a todos e do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. Ainda, no artigo 7º dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Destacamos da Lei nº. 12.965/2014, em especial, o inciso II, do Art. 25, onde dispõe o seguinte:

Art. 25 - As **aplicações da internet pelo poder público devem buscar:**

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;”

Isso posto, este Projeto de Lei visa, sobretudo, garantir o acesso às informações e o direito de se comunicar, em caso de necessidade pessoal e/ou laboral, especialmente, aquelas pessoas mais vulneráveis que dependem da rede pública de saúde, em consonância, ainda, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD ou LGPD), Lei nº 13.709/2018. Sendo certo que o momento atual é de revelar a necessidade de um apoio ainda melhor aos que procuram as Unidades de Saúde da rede pública ou quaisquer outros prédios que demandem atendimento ao público.

Assim, é imprescindível rebater qualquer alegação de vício formal de iniciativas na proposição.

A primeira questão a ser tratada é o alegado vício cuja gênese somente poderia se dar por meio do Poder Executivo. Cabível, todavia, inicial esclarecimento. Leciona J.J. Canotilho que:

“... ideias básicas continuam a estar subjacentes à separação funcional dos órgãos constitucionais. Um, é da ordenação de funções através de uma ajustada atribuição de competências expressa na fixação clara de regras processuais e na vinculação à forma jurídica dos poderes a quem é feita essa atribuição. Nessa perspectiva, ou seja, como racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da Constituição. (...) o carácter constitutivo da separação constitucional de competências justifica os termos restritivos das delegações de competências dos órgãos de soberania (cfr. Art. 114.72). A DELEGAÇÃO INDISCRIMINADA DE COMPETÊNCIAS CONSTITUIRÁ UMA PORTA ABERTA PARA A DISSOLUÇÃO DA ORDENAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS FUNÇÕES, CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS (cfr. Infra, Parte IV, Padrão III). Através da criação de uma estrutura constitucional com funções, competências e legitimação de órgãos, claramente fixada, obtém-se um controle recíproco do poder (cheks and balances) e uma organização jurídica de limites dos órgãos do poder.”

De outra banca, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores:

“[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), SOBRANDO-LHE AS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS DE ÂMBITO LOCAL, ASSEGURADAS EXPRESSAMENTE PELO ART. 30, DA CF. VALE RESSALTAR QUE ESSA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEISLAR “SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL” BEM COMO A DE “SUPLEMENTAR A

**LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER” –
OU SEJA, EM ASSUNTOS EM QUE PREDOMINE O INTERESSE
LOCAL – AMPLIAM SIGNIFICATIVAMENTE A ATUAÇÃO
LEGISLATIVA DA ÂMACAM DE VEREADORES.”**

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de forma, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes ou usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto, NÃO está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por sua vez, o Superior Tribunal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

Nesse sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

“Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, muito menos aos dispositivos da Constituição Federal Brasileira.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante a sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 — Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 – é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções normativas atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânico destes entes estatais.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Resta-se claro que a Câmara Municipal de vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que criem despesa, desde que não interfiram na estrutura ou atribuição de seus órgãos, muito menos no regime jurídico dos servidores públicos o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Pública, uma vez que a organização administrativa refere-se À criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

Registra-se que já existem, em todos os prédios públicos existe internet para uso interno, tanto para os serviços internos quanto para os servidores poderem se manter conectados. Também é importante destacar que existe já a Lei Ordinária nº 3.852, de 23 de maio de 2024 que Institui o Programa de Internet Livre (Wi-fi) nos eventos promovidos pela prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

Desta forma, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, verifica-se a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de lei, uma vez que estão presente as perspectivas elementares seguintes:

- I. Matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos municípios;
- II. Foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídica-constitucional;
- III. Ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;
- IV. Não interfere nas competências, nas relações hierárquicas, na situação jurídica e/ou controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.

Desde já, requer que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.